Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10768.006368/2008-29

Processo nº	10768.006368/2008-29
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2401-007.259 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	04 de dezembro de 2019
Recorrente	MARCOS ARAUJO E SILVA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE DEFESA/IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Afora os casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não devem ser conhecidas às razões/alegações que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ENFRENTAMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

Eventual discordância quanto à qualidade dos argumentos lançados na decisão de primeira instância não dá ensejo ao acolhimento de preliminar de cerceamento de defesa e consequente nulidade daquele julgado, mas sim à interposição de recurso voluntário.

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE. DO RECIBO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO.

A apresentação de recibos com atendimento dos requisitos do art. 80 do RIR/99, é condição de dedutibilidade de despesa, mas não exclui a possibilidade de serem exigidos elementos comprobatórios adicionais, da efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente e de seu efetivo pagamento.

No entanto, cabe restabelecer as deduções glosadas pela fiscalização quando não há dúvida razoável no que tange à realização das despesas médicas, que demande a necessidade de complementação da prova, tendo em conta a avaliação do conjunto probatório carreado aos autos.

SUSTENTAÇÃO ORAL.

A sustentação oral por causídico é realizada nos termos dos arts. 58 e 59 do Anexo II do RICARF, observado o disposto no art. 55 desse regimento.

ENDEREÇAMENTO DE INTIMAÇÕES DE ATOS PROCESSUAIS NA PESSOA DO PROCURADOR.

Não encontra respaldo legal nas normas do Processo Administrativo Fiscal a solicitação para que a Administração Tributária efetue as intimações de atos processuais administrativos na pessoa e no domicílio profissional do procurador (advogado) constituído pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Neste sentido dispõe a Súmula CARF nº 110.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 61 e ss).

Pois bem. Trata o presente processo de Notificação de Lançamento lavrada para apuração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, relativo ao exercício de 2006, ano-calendário 2005, no valor original de:

Demonstrativo	Valor
Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício)	R$ 56.479,05
Multa de Ofício	R$ 42.359,28
Juros de Mora (até 29/08/2008)	R$ 15.633,40
Total	R$ 114.471,73

Conforme a Descrição dos Fatos de fls. 1011,

o lançamento é decorrente

da apuração da omissão de rendimentos de aluguéis ou Royalties recebidos de Araújo, Combre e Cabral de Melo – Advogados, CNPJ nº 42.419.705/000198, sujeitos a tabela progressiva, no valor de R$ 27.897,00, e da glosa de despesas médicas não devidamente comprovadas ou sem previsão legal para sua dedução, no valor de R$ 184,313,18, sendo R$ 7.000,00 relativos a falta de comprovação das despesas pagas a Ricardo Germano Vohs; R$ 2.813,18 relativos à dedução indevida por pagamentos a CAARJ, despesa de Maria Stella A. Costa, e glosa dos recibos dos prestadores Maria Maurity de França Nunes, Elaine da Costa Brinhosa, Wladimir S. Pereira Filho, Marcos Fernando dos Santos Oliveira, Ana Paula Carpi Penna França e Maria Cristina E. Pinheiro da Silva, por falta de identificação dos beneficiários dos serviços.

Intimado em 02/09/2008, o espólio do contribuinte, falecido em 27/05/2006, por meio de sua inventariante, Maria Stella Andrade Costa, apresentou impugnação, protocolada em 02/10/2008, reconhecendo a omissão de receita no valor de R$ 27.897,00, decorrente de lapso do de cujus, que se encontrava bastante enfermo ao tempo da confecção da declaração, bem como a dedução indevida relativa a CAARJ, no valor de R$ 2.813,18, por equívoco lançada uma despesa que era de Maria Stella Andrade Costa.

Apresenta recibo passado por Ricardo Germano Vohs, CRORJ 23718, CPF nº xxxxx, referente a tratamento odontológico efetuado no notificado, durante o ano de 2005, no valor de R$ 7.000,00, sem indicação do endereço do prestador do serviço, e não apresentados oportunamente a fiscalização.

Apresenta declarações comprovando a identificação dos beneficiários dos serviços, relativos aos recibos emitidos por Maria Maurity de França Nunes, Elaine da Costa Brinhosa, Wladimir S. Pereira Filho, Marcos Fernando dos Santos Oliveira, Ana Paula Carpi Penna França e Maria Cristina E. Pinheiro da Silva.

Apresenta, ainda: (i) Certidão de Inventariança do notificado, na ação de Arrolamento, no processo nº 2006.001.0807755, da 2ª Vara de órgãos e Sucessões do Rio de Janeiro, em que nomeia a signatária da impugnação no cargo de inventariante; (ii) Certidão de Óbito do notificado; (iii) Instrumento de procuração em que a inventariante outorga poderes a Emerson Almeida Gosselen e Patrick Adam Aguiar Rangel para representa-la junto a quaisquer repartições públicas e privadas, com validade até 29/09/2009.

Por fim, requer que seja refeita a notificação para que possa pagar o que é justo.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão nº 12-44.595 (fls. 61 e ss), cujo dispositivo considerou a impugnação procedente em parte, com a manutenção parcial do crédito tributário, no valor de R$ 40.501,55, somados à multa de ofício e juros de mora. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DEFINITIVIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Considera-se definitivamente constituído o crédito tributário não impugnado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Somente se admite a dedução de imposto de renda por despesas médicas, comprovadas através de recibos de pagamento, quando revestidos de todas as formalidades legais.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Após a análise dos recibos e declarações apresentados, a decisão de piso entendeu que restaram comprovados os gastos efetuados com despesas médicas nos recibos/declarações abaixo relacionados, uma vez que revestidos de todas as formalidades legais, reconhecendo, dessa forma o direito a dedução pleiteado:

Beneficiário do pagamento	**Valor**
Wladimir S. Pereira Filho	10.000,00
Ana Paula Carpi Penna França	6.500,00
Márcia Cristina Estarque Pinheiro da Silva	29.200,00
Marcos Fernando Santos Oliveira	12.400,00
TOTAL: 58.100,00	

Contudo, entendeu que igual sorte não teve os comprovantes abaixo relacionados, não se prestando, na forma dos incisos II e III, do § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, a comprovar o direito a dedução pleiteada:

Beneficiário do pagamento	**Valor**	**Motivo**
Maria Maurity de Fanca Nunes	110.400,00	Ausência de CPF, matrícula, profissão e endereço do beneficiário, bem como da natureza do serviço prestado.
Elaine da Costa Brinhosa	6.000,00	Ausência de endereço do beneficiário do pagamento.
TOTAL:	**116.400,00**	

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 75 e ss), apresentando, em síntese, as seguintes razões, além de requerer a juntada dos documentos de fls. 92/93:

1. Nulidade do lançamento por falta de objetividade na capitulação legal;
2. Nulidade da decisão por falta de valoração da prova;
3. Legalidade das deduções pleiteadas;
4. Incorreta aplicação das multas;

5. Sustentação oral e intimações no endereço do patrono.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n° 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Preliminares.

2.1. Preliminar de nulidade do lançamento.

Em seu apelo recursal, o contribuinte alega que o trabalho fiscalizatório não fora objetivo e inteligível na capitulação legal, o que teria cerceado seu direito de defesa.

Inicialmente, cabe destacar que, afora os casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não devem ser conhecidas às razões/alegações que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

Dessa forma, a arguição de nulidade de lançamento, além de se tratar de matéria preclusa, tendo sido arguida apenas no recurso, entendo que, diversamente do que alegado pelo recorrente, o lançamento em comento seguiu todos os passos para sua correta formação, conforme determina o art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam: (a) constatação do fato gerador cominado na lei; (b) caracterização da obrigação; (c) apuração do montante da base de cálculo; (d) fixação da alíquota aplicável à espécie; (e) determinação da exação devida – valor original da obrigação; (f) definição do sujeito passivo da obrigação; e (g) lavratura do termo correspondente, acompanhado de relatório fiscal, tudo conforme a legislção.

Constato que o presente lançamento tributário atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, havendo a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, bem como a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte, de modo que restam afastadas quaisquer hipóteses de nulidade do lançamento.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 do Decreto n° 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Por fim, destaco que cabe ao contribuinte o ônus de enfrentar a acusação fiscal, devidamente motivada, apresentando os argumentos pelos quais entende que o presente lançamento tributário merece ser declarado improcedente, não sendo o caso de decretar a nulidade do auto de infração, eis que preenchidos os requisitos do art. 142 do CTN.

Ante o exposto, rejeito a alegação do recorrente, por entender que não se encontram motivos para se determinar a nulidade do Auto de Infração, por terem sido cumpridos os requisitos legais estabelecidos no artigo 10 do Decreto n° 70.235/72.

2.2. Preliminar de nulidade da decisão da DRJ.

Preliminarmente, o recorrente argumenta que a decisão de 1ª instância não agiu corretamente ao examinar o conjunto probatório dos autos, equivocando-se ao concluir pela procedência parcial do lançamento, por entender que as provas documentais comprovariam que efetivamente houve as deduções informações, de forma a comprovar os fatos alegados. Ademais, teria deixado de apreciar a questão à luz da jurisprudência e doutrina dominante.

Contudo, destaco que a decisão de piso enfrentou a questão, com base no livre convencimento motivado, sendo que eventual discordância quanto à qualidade dos argumentos lançados na decisão de primeira instância não dá ensejo ao acolhimento de preliminar de nulidade daquele julgado, mas sim à interposição de recurso voluntário.

A propósito, cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo, hipótese que não se verifica *in casu*. O contraditório é exercido durante o curso do processo administrativo, nas instâncias de julgamento, não tendo sido identificado qualquer hipótese de embaraço ao direito de defesa do recorrente.

Ante o exposto, destaco que não vislumbro qualquer nulidade na hipótese dos autos, seja do lançamento tributário a que se combate ou mesmo da decisão proferida, não tendo sido constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa.

3. Mérito.

Pois bem. Antes de adentrar ao exame aprofundado da discussão posta, necessário fazer uma breve explanação sobre a legislação pertinente à matéria.

A dedução das despesas médicas encontra suporte no art. 8°, II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que, inclusive, trata das condições impostas para a sua legitimidade. É de se ver:

> Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:
>
> I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;
>
> II - das deduções relativas:
>
> a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;
>
> b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (...)
>
> § 2º O disposto na alínea a do inciso II:

> I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;
>
> II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;
>
> III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;
>
> IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;
>
> V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Na mesma toada, segue o artigo 80 do Decreto n° 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época, que tratava da questão da seguinte forma:

> Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").
>
> § 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):
>
> I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;
>
> II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;
>
> III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;
>
> IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;
>
> V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.
>
> § 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.
>
> § 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.
>
> § 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.
>
> § 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente,

> poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

A respeito da necessidade de comprovação das despesas médicas, o próprio Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, em seu artigo 73, ressalva que as deduções estão sujeitas à comprovação e, as deduções "exageradas", podem ser glosadas sem a audiência do contribuinte, conforme a seguir se verifica:

> Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).
>
> §1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Em suma, as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda dizem respeito aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam a serviços comprovadamente realizados, bem como a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Mediante uma análise sistemática da legislação, percebe-se que, em regra, o recibo é uma das formas de se comprovar a despesa médica, a teor do que prevê o art. 80, § 1°, III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Entretanto, havendo dúvidas razoáveis a respeito da legitimidade das deduções efetuadas, inclusive acerca da (a) efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, ou (b) que o pagamento tenha sido realizado pelo próprio contribuinte, cabe à Fiscalização exigir provas adicionais e, ao contribuinte, apresentar comprovação ou justificativa idônea, sob pena de ter suas deduções glosadas.

Feitas essas considerações sobre a legislação de regência que trata da situação dos autos, passo a analisar os pontos duvidosos, a fim de solucionar a lide.

Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 11), a glosa das deduções com as profissionais Maria Maurity de Fanca Nunes e Elaine da Costa Brinhosa, foi motivada pela fiscalização, em razão da falta de identificação dos beneficiários dos serviços.

Em relação às despesas médicas com a profissional Maria Maurity de Fanca Nunes, consta nos autos o(s) seguinte(s) documento(s): (i) declaração de fl. 16; (ii) recibos de fls. 92/93. Já em relação às despesas médicas com a profissional Elaine da Costa Brinhosa, consta nos autos o(s) seguinte(s) documento(s): (i) declaração de fl. 17.

A DRJ manteve a glosa pelos motivos elencados abaixo:

Beneficiário do pagamento	**Valor**	**Motivo**
Maria Maurity de Fanca Nunes	110.400,00	Ausência de CPF, matrícula, profissão e endereço do beneficiário, bem como da natureza do serviço prestado.
Elaine da Costa Brinhosa	6.000,00	Ausência de endereço do beneficiário do pagamento.
TOTAL:	**116.400,00**	

Em relação às irregularidades observadas pela fiscalização e ratificadas pela decisão de piso, nos recibos emitidos, entendo que se tratam de irregularidades formais e que não prejudicam a materialidade da referida despesa.

No tocante à glosa da despesa com a profissional Maria Maurity de Fanca Nunes, fundamentada pela DRJ com base na ausência de CPF, matrícula, profissão e endereço do beneficiário, bem como da natureza do serviço prestado, entendo que as irregularidades restaram sanadas com a apresentação, no recurso, do recibo da profissional de fls. 92/93.

No tocante à glosa da despesa com a profissional Elaine da Costa Brinhosa, fundamentada pela DRJ com base na ausência do endereço do beneficiário do pagamento, entendo que este fato, isoladamente, não é o suficiente para colocar em dúvida que o recorrente foi o beneficiário do serviço prestado.

Ademais, em relação à suposta falta de menção do beneficiário do serviço, entendo perfeitamente cabível a interpretação preconizada na Solução de Consulta Interna n° 23 – Cosit, no sentido de presumir que o beneficiário do serviço, cujo recibo foi emitido em seu nome, foi o próprio contribuinte. É de se ver:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF
>
> DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.
>
> São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.
>
> Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.
>
> No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.
>
> Dispositivos Legais: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a" e § 2º, e Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.

Assim, ao meu juízo, os documentos acostados aos autos, são suficientes para a comprovação da legalidade da dedução das despesas médicas com as profissionais Maria Maurity de Fanca Nunes, no valor de R$ 110.400,00, e Elaine da Costa Brinhosa, no valor de R$ 6.000,00 (art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/99), devendo ser restabelecida as referidas deduções.

5. Do pedido de sustentação oral e intimação pessoal dos patronos.

O contribuinte, em seu petitório recursal, protesta pela realização de sustentação oral em plenário, quando do julgamento do recurso, mediante intimação pessoal de seu patrono, sob pena de nulidade. Ademais, requer sejam as intimações e notificações referentes ao presente processo, expedidas em nome do seu advogado.

Contudo, trata-se de pleito que não possui previsão legal no Decreto n° 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, nem mesmo no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria n° 343/2015, por força do art. 37 do referido Decreto.

Ademais, o art. 23, incisos I a III do Decreto n° 70.235/72, dispõe expressamente que as intimações, no decorrer do contencioso administrativo, serão realizadas pessoalmente ao sujeito passivo e não a seu patrono.

A propósito, neste sentido dispõe a Súmula CARF n° 110, a seguir transcrita:

> Súmula CARF nº 110: No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Por fim, cabe esclarecer que as pautas de julgamento dos Recursos submetidos à apreciação deste Conselho são publicadas no Diário Oficial da União, com a indicação da data, horário e local, o que possibilita o pleno exercício do contraditório, inclusive para fins de o patrono do sujeito passivo, querendo, estar presente para realização de sustentação oral na sessão de julgamento (parágrafo primeiro do art. 55 c/c art. 58, ambos do Anexo II, do RICARF).

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para rejeitar as preliminares e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de restabelecer a dedução das despesas médicas com as profissionais Maria Maurity de Fanca Nunes, no valor de R$ 110.400,00, e Elaine da Costa Brinhosa, no valor de R$ 6.000,00 (art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/99.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite